



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. / do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 562/11)  
(VEREADOR JOSÉ AMÉRICO - PT)

Dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornal e revistas na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As bancas de jornal e revistas da cidade de São Paulo ficam autorizadas a explorarem e comercializarem de forma a não descaracterizar a atividade principal do negócio, além dos itens já permitidos na legislação vigente, os seguintes produtos por categoria de sortimento:

I - exporem e comercializarem refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra pack de até 600ml, através de refrigeradores convencionais modelo vertical com dimensões máximas de 1,77m de altura x 0,50m de largura x 0,65m de profundidade devidamente acomodados no interior da área útil da banca;

II - exporem e comercializarem doces industrializados até 350 gramas, biscoitos salgados até 240 gramas, barra de cereais até 20 gramas, sorvetes em embalagem descartável individual até 90 gramas (palito) acondicionados em refrigeradores com dimensões mencionadas no artigo anterior, e outros produtos alimentícios - industrializados com até 30 gramas e devidamente embalados, para a manutenção de condições sanitárias adequadas;

III - exporem e comercializarem artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD, outros), reproduzidores de mídia, jogos para videogame, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e toners para impressoras, cadeados, kit de ferramentas e outros produtos e artigos de pequeno porte desta categoria;

IV - exporem e comercializarem artigos de pequeno porte da categoria de higiene e beleza como antisséptico bucal, creme dental, escova dental, aparelho de barbear descartável, carga de barbear, lenço de papel, preservativos, esmaltes, protetor solar, álcool gel e outros itens de pequeno porte com até 60 gramas;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

V - exporem e comercializarem artigos de pequeno porte da categoria papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, cliques, elásticos, etiquetas, imãs, jogos de tabuleiro, jogos de cartas e outros produtos da categoria com pequeno porte e até 60 gramas;

VI - exporem e comercializarem artigos como luvas, meias-calças, capas de chuvas, calçados (chinelos e rasteiras), mochilas, necessários e outros itens da categoria de pequeno porte em embalagens individuais;

VII - exporem e comercializarem artigos como cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

VIII – prestarem serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercialização de assinaturas de revistas, captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

Art. 2º Para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, fica definido que apesar de incorporar novos produtos ao seu portfólio, a comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal. Portanto, 70% (setenta por cento) do espaço interno útil da banca serão destinados ao mix de produtos do segmento editorial e 30% (trinta por cento) às demais categorias de produtos permitidos e indicados nos artigos anteriores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO  
Presidente

JCSS/rnb